

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o escopo de realizar uma breve análise do Sistema de Garantias de Direitos das crianças e adolescentes e os processos de vitimização as quais, vítimas de violência, em especial a violência sexual, passam desde o crime até se findar a instrução criminal.

Desta forma, quando crianças e adolescentes, vítimas de violência, são questionadas em contextos forenses ou testemunham em processos judiciais, são frequentemente convidadas a relatar incidentes altamente angustiantes ou traumáticos que experimentaram ou testemunharam. Na maior parte das vezes, o ambiente é formal e intimidador e acabam sendo inquiridos por profissionais, muitas vezes sem capacitação técnica, resultando em uma situação mais traumática do que o ato que a vitimou.

O reflexo encontra-se diretamente no seu testemunho, já que por vezes a criança não consegue nem ao menos relatar o que ocorreu, ou relata de acordo com a expectativa dos agentes que a indagam, ou respondem de acordo com as perguntas intimidadoras e sugestivas que são realizadas. Com a promulgação da Lei 13.431/17, intuiu-se no Brasil o Sistema de Garantia de Direitos, reforçando o compromisso do Estado e da sociedade com a efetivação e proteção dos infantes.

Ainda, ao estabelecer o Sistema de Garantia de Direitos, a Lei 13.431/17 implementou novas sistemáticas para a oitiva de crianças e adolescentes, através da escuta especializada, a qual tem cunho protetivo e acolhedor e deve ser realizado em ambiente adequado e com articulação da rede entre os sistemas de segurança e justiça e o depoimento especial, realizado em juízo.

Assim, o presente artigo tem o objetivo realizar uma breve trajetória da infância na sociedade contemporânea, dentro da vitimologia e da criminologia e dos processos de vitimização que acometem crianças e adolescentes vítimas de violência, perpassando pela vitimização primária e secundária, causada pela violência institucional.

Assim, a problemática reside nas oitivas de crianças e adolescentes que estão sendo realizadas através dos procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial. Indaga-se, se tais procedimentos, podem reduzir os efeitos dos processos de vitimização, em especial a vitimização secundária, causada pelo próprio aparato estatal?

Os estudos que serão analisados são baseados em documentos como material primordial, através de revisões bibliográficas, extraindo deles toda a análise, organizando-os e interpretando-os segundo os objetivos da investigação proposta, utilizando-se o método

dedutivo, através da pesquisa bibliográfica teórica, e da metodologia analítico interpretativa, evocados à análise da estrutura legislativa geral.

Em suma, este artigo tem a finalidade de, a partir da pesquisa aprofundada sobre o tema, promover uma investigação interdisciplinar e estudar os mecanismos jurídicos e extrajurídicos, as políticas públicas e as ações judiciais voltadas à efetivação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, através do diálogo que é estabelecido entre as diversas áreas do saber e pesquisas aplicadas, integrando a psicologia cognitiva aos problemas jurídicos.

## 1. VÍTIMA COMO OBJETO DA CRIMINOLOGIA E VITIMOLOGIA AO LONGO DA HISTÓRIA

Historicamente, a trajetória da infância ao longo dos séculos passou por grandes desafios e modificações, retratando como a criança foi negligenciada e oprimida até que fosse considerada “sujeito de direitos”. Nem sempre tivemos a concepção da criança e seus direitos como atualmente entendemos.

O estudo das condições, dos meios e situações que se fundaram a construção dos direitos civis e políticos foram cunhados pelo ideário liberal, perpassando pela criminologia, vitimologia e historicidade dos direitos das crianças até chegar aos dias atuais.

Norberto Bobbio apontava que os direitos do homem são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, nascidos de modo gradual e não todos de uma vez (BOBBIO, 1992).

A criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar que se ocupa do estudo do crime, pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, que reúne informação válida, confiável e contrastada sobre um problema criminal, que é obtida graças a um método (empírico) que se baseia na análise e observação da realidade (MOLINA, 2002).

A vitimologia, ramo da criminologia, busca indicar o posicionamento biopsicossocial da vítima diante do drama criminal, fazendo-o inclusive sob os ângulos do Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria (FERNANDES & FERNANDES, 2012). Estuda a personalidade das vítimas de crimes e seu estatuto psicossocial, sob um amplo e integral aspecto, de acordo com o enfoque social, econômico, jurídico e psicológico.

Desde a Escola Clássica, impulsionada por Beccaria e Feuerbach, à Escola Eclética de Impalomeni e Alimena, passando antes pela Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garófalo, o Direito Penal, que é um direito punitivo sancionador, praticamente teve como meta a tríade delito-delinquente-pena, (FERNANDES & FERNANDES, 2012) relegando a vítima a uma

posição de marginal, ao âmbito da previsão social, (MOLINA, 2002) passando a ser elemento quase totalmente esquecido na etiologia do crime (BITTENCOURT, 1971).

A vitimologia impulsionou durante os últimos anos um processo de revisão científica do “papel” da vítima no fenômeno delitivo, sua redefinição à luz dos acontecimentos empíricos atuais e da experiência acumulada. Protagonismo, neutralização e redescobrimto são, pois, três fases que poderiam refletir o *status* da vítima do delito ao longo da história (MOLINA, 2002).

O protagonismo da vítima, ou a chamada “*the repar age of the victim*” (FERGUSON & TURVEY, 2009), compreende um período histórico que se iniciou nos primórdios da humanidade e estendeu-se até a Idade Média. A represália ao mal sofrido, aplicada pela vítima, significava em verdadeira vingança de sangue e era estimulada pelo grupo, como forma de controle social, visando a sobrevivência do grupo e a manutenção e estruturação do poder.

Após o protagonismo da vítima, em meados do século XII, houve a sua neutralização, período histórico em que o Estado assume o controle e o exercício da persecução penal. Após, a vítima passa a ter um papel secundário (POTTER, 2016).

Considerado como uma das conquistas do Iluminismo, a “neutralização” da figura da vítima e a assunção do Estado assumindo o monopólio do *jus puniendi* e adquirindo a prerrogativa legítima de instrumentalizar a pacificação social, por intermédio de seu aparato técnico-burocrático, de modo a censurar aqueles que transgredissem os precedidos normativos (MASI, 2015).

Esse período foi compreendido como idade das trevas (*the dark age*) (FERGUSON & TURVEY, 2009) para a vitimologia. Segundo Ferrajoli, houve a transição da relação bilateral ofendido/ofensor, para uma relação trilateral *ofendido/ofensor/autoridade judiciaria imparcial*, a qual marcou o nascimento do Direito Penal (FERRAJOLI, 2002).

O ofendido acabou se tornando um mero “objeto” (coisificação), o agente passivo, ou simples meio de prova para se alcançar o autor do delito. A ofensa não era dirigida à vítima, mas sim ao Estado, que enxergava o delito como um desafio a sua própria autoridade.

A fase da vítima redescoberta, ou movimento vitimológico dentro da linha evolutiva da ciência vitimológica, teve seu início com o fim da II Guerra Mundial (SERRETTI, 2011). É a construção de uma política criminal de (re)valorização da vítima, que encontra ampla aceitação em nível mundial (MASI, 2015).

O legislador confere à vítima um papel novo, de macrovitimização decorrente das atrocidades do holocausto. Com o despertar do interesse à vítima, finalmente nasce a Vitimologia como disciplina e ciência a ser estudada.<sup>1</sup>

As perspectivas criminológicas que surgiram na década de sessenta e setenta deram um impulso a essa preocupação com a vítima (DEODATO & FONSECA, 2016). Assim, o redescobrimento da vítima resultou em um fenômeno do pós II Guerra Mundial, como uma resposta ética e social ao fenômeno multitudinário da macrovitimização, que atingiu especialmente grupos vulneráveis. Insere-se nesses grupos vulneráveis as crianças e como foram tratadas ao longo da história.

## 2. PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO

A história da criança evidencia um longo processo de transformações. Partindo do entendimento primário da representação do que era criança na sociedade medieval, do lugar que ocupava na família, das suas relações com o mundo, com o trabalho e os processos de escolarização, os quais contribuiriam gradativamente para a constituição de direitos voltados às crianças, até o seu reconhecimento, não sendo mais considerado um objeto, ou ainda, objeto de proteção, mas sim, sujeito em desenvolvimento, o qual necessita de proteção especial.

Na sociedade medieval, que tomamos como ponto de partida, o sentimento da infância não existia. Neste período, a criança não tinha expressão para a sociedade. Não havia a concepção de família como se conhece nos dias atuais, pois não existiam os sentimentos e valores. A passagem da criança pela família era breve e insignificante, pois a família não tinha uma função social afetiva.

Para Descartes, a infância não trazia nenhuma contribuição significativa ao homem. Nascer criança condenava a alma ao primeiro aprisionamento, que reprimia a razão e o desenvolvimento da subjetividade, sendo uma queda da condição humana, a qual deveria ser superada (DESCARTES, 1987). De modo geral, era considerada como um objeto tedioso, em todo caso indigno de reter a atenção, evidenciando um desprezo real pela criança (BADINTER, 1985).

---

<sup>1</sup> Benjamin Mendelsohn e Hans Von Hentig, realizaram os primeiros estudos voltados a relação vítima-ofensor. Mendelsohn publicou suas primeiras obras sobre o tema denominadas *Giustizia Penale* (1940), *New bio-psycho-social horizons: victimology* (1946), *La Victimologie* (1956). Hentig publicou a obra *The criminal and his victim* (1948).

A criança era coisificada, atingindo o *status* de *res*. Era vista como um ser substituível, que servia a produção e tinha função utilitária para a sociedade. O infanticídio era uma prática comum voltada a crianças com anomalias ou que não correspondiam as expectativas dos pais e da comunidade (ARIÈS, 1981).

A partir do século XVII, o tratamento dispendido às crianças começa a sofrer mudanças significativas. A sociedade renascentista, gradativamente foi percebendo que a criança não poderia ser tratada da mesma forma que o adulto, dispendendo maior atenção à infância e suas peculiaridades, com a preocupação de uma formação moral e construção como indivíduo.

Os adultos lhe concedem uma atenção nova, que não lhe manifestavam antes. Essa atenção dada à criança, porém, não significa ainda que se lhe reconheça um lugar tão privilegiado na família que faça dela o seu centro (BADINTER, 1985). Com o surgimento do homem moderno, e a vivência do Iluminismo, deu-se origem a um sistema de valores universal provenientes dos ideais iluministas, tendo como marco a Declaração Americana de Direitos do Homem de 1776, na qual os Direitos Humanos se resumiam em liberdade, igualdade, propriedade e segurança.

Com o início da Idade Contemporânea, surge a concepção de novas classes sociais, formas de educação e organização familiar, a qual baseava-se na reforma da família a partir da ideia do amor e da virtude. Rousseau afirmava que a criança não era um adulto em miniatura como se pensava à época. Para ele, a humanidade tem seu lugar na ordem das coisas. E a infância tem o seu na ordem da vida humana (ROUSSEAU, 2004). Nessa direção, começa-se a idealização de que a educação das crianças era necessária para repará-las para a vida em sociedade.

Avaliar o significado da infância e a sua educação, que deveria começar com a sua concepção, desde o momento em que vem ao mundo, para que não haja a degeneração do homem na sociedade, mas sim, a infância como lugar de desenvolvimento, momento do qual se forma como homem natural e, depois, cidadão. A nova percepção e organização social fizeram com que os laços entre adultos e crianças, pais e filhos, fossem fortalecidos (SERRETTI, 2011).

No início do século XX, baseados no sistema universal de valores provenientes dos ideais iluministas, surgem diversas declarações de direitos as quais se preocupam com a criança e sua situação peculiar de desenvolvimento. Nesta esteira de crescente preocupação com a infância, em 1911, realizou-se o Congresso Internacional de Menores, em Paris e em 1924, foi enunciada na Declaração de Genebra a necessidade de proporcionar à criança

proteção especial, em decorrência da sua imaturidade física e mental, antes e depois do seu nascimento, visando uma infância feliz, para gozar dos direitos e liberdades anunciados.

Importantes transformações também ocorreram no período pós Segunda Guerra Mundial, frente às atrocidades do regime nazista, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela ONU em 1948, inaugurando um novo paradigma internacional voltados ao reconhecimento, respeito e garantia dos Direitos Humanos, com característica de universalidade e indivisibilidade desses direitos, proclamando que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais.

Em 1959, na Assembleia da Organização das Nações Unidas, aprovou-se a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, a qual continha dez direitos voltados às crianças, para garantir que fossem protegidas e tivessem uma infância feliz. O que representou um impacto direto na crescente valorização da criança e, simultaneamente, reconhecimento de que novas e melhores respostas deveriam ser dadas a infância, voltadas para as suas necessidades e peculiaridades, salvaguardando e assegurando os seus direitos.

No Brasil, de cultura fortemente influenciada pelo Cristianismo e modelo familiar Europeu do século XVIII, a base familiar era a família patriarcal, originária da zona rural, local onde o senhor de engenho possuía autoridade absoluta, exercendo poder sobre a mulher e filhos (poder marital e pátrio poder).

A Constituição de 1891 não previa quaisquer direitos à criança e ao adolescente. Apenas em 1927, criou-se a primeira estrutura de proteção de menores, em resposta à preocupação com a delinquência juvenil, assumindo o Estado a responsabilidade legal pela tutela da criança órfã e abandonada e a criação dos Juizados de Menores.

O Código de menores de 1927, dá início à Doutrina jurídica de proteção do ‘menor em situação irregular’, que classificava crianças e adolescentes não como sujeitos de direitos, mas como objetos a serem tutelados pelos adultos. Em 1979, nos últimos anos da ditadura militar, o Brasil criou um novo Código de menores, que dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância dos menores, reconhecendo como categoria jurídica a adolescência, a partir dos 12 anos de idade.

Em contrapartida, os direitos das crianças continuaram a evoluir no âmbito internacional e, em 1989, a ONU aprovou a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Considerada a Carta Magna da criança, o documento foi oficializado como lei internacional no ano seguinte e é o documento mais aceito na história universal, sendo ratificado por 196 países. Ainda, deu origem ao Comitê sobre os direitos da Criança, com o objetivo de controlar

a aplicação, pelos Estados Partes, das disposições da Convenção, bem como dos seus protocolos facultativos.

Com a Convenção, assume a concepção da criança como sujeito de direitos humanos, pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, ancorada nos princípios da dignidade, liberdade e do direito, sendo de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

No Brasil, houve a ruptura da passagem da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a ótica da promoção desses Direitos, extirpando a ideia de objetos de intervenção e tutela dos adultos para a sua proteção integral, respeitando o pleno exercício de suas capacidades e de sua autodeterminação.

Diante dessa nova visão sobre a criança como sujeitos de direitos, chama-se, sobretudo, atenção para o necessário equilíbrio entre o direito a um processo com todas as garantias ao imputado, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º e incisos, e a tutela dos direitos fundamentais inerentes a todos os participantes do processo judicial, em especial à vítima do delito, respeitando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Democrática, na forma do artigo 1º, III, da Constituição Federal (POTTER, 2016).

As primeiras ONGs voltadas para a proteção de crianças e adolescentes surgiram no final da década de 1980 e início dos anos 1990, voltadas para menores em situação de abandono, que viviam nas ruas, ou para crianças vítimas de negligência ou violência, física ou sexual. Ao longo da década de 1990 é que a violência sexual infanto-juvenil vai se delineando como agenda política específica e prioritária (LOWENKRON, 2010).

Diante do novo paradigma que se instalou, em que se coloca crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, surge a preocupação com a tutela dos Direitos Fundamentais, voltadas às vítimas infanto-juvenis, sobretudo quando há violência, essencialmente quando há violência familiar.

Nessa preocupação, foi promulgada a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, pautada nos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e nos diplomas internacionais e assegura o Princípio da Proteção Integral. Tem o escopo de permitir a garantia da dignidade do menor, estabelecendo as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente, obstando a continuidade da violação dos menores, e criando mecanismo de medidas e programas eficazes

contra a vitimização primária e secundária<sup>2</sup> das vítimas e testemunhas infanto-juvenis, de crimes de abuso sexual.

### 3. A VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA NA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTIL

O paradigma da proteção integral coloca crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento físico, mental e social, e não como objetos de controle. Nesta esteira cabe aos pais, família e ao estado conferir proteção especial para se desenvolver de forma saudável em condições de liberdade e dignidade, necessitando de amor e compreensão, em um ambiente livre de violência.

Violência não é apenas uma violação de leis e normas, mas a conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. E ainda, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa (CHAUÍ, 1985).

A violência que mais atinge crianças e adolescentes é a violência familiar. Adota diversas formas como: maus-tratos físico, psicológico, abuso sexual, abandono e negligência. Dentre elas, o abuso sexual, é uma das formas mais graves de violência praticada contra os membros de uma comunidade civilizada e deixa mais do que marcas físicas, atinge a alma das vítimas (POTTER, 2016). É uma violação brutal de seus direitos. Infelizmente, é uma realidade global em todos os países e grupos sociais.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2020 para 2021 observa-se um aumento no número de registros de estupro no Brasil, que passou de 14.744 para 14.921. Já no que tange ao estupro de vulnerável, este número sobe de 43.427 para 45.994, sendo que, destes, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas) (BRASIL., 2022).

Desta violência resultam sérias consequências físicas, psicológicas e sociais de curto e longo prazo, não apenas para as crianças abusadas, mas também para suas famílias e comunidades.

Algumas das consequências incluem riscos aumentados de doenças, gravidez indesejada, sofrimento psicológico, estigma discriminação e dificuldades na escola (UNICEF., 2022). As consequências do abuso sexual se refletem em diversos sintomas, através de

---

<sup>2</sup> A doutrina apresenta 4 tipos de vitimização: vitimização primária, secundária, terciária e quaternária. A vitimização primária e secundária será tratada nos tópicos a seguir. No presente trabalho, não desenvolveremos a vitimização terciária e quaternária com profundidade por não terem relevância com o objeto do trabalho.

mudanças bruscas de comportamento que revelam e são indicadores da ocorrência da violência sofrida.

Além disso, com o bloqueio e o medo natural de se relatar o que aconteceu, desenvolvem um complexo de culpa, que aflora permanentemente na vítima abusada sexualmente, o que a leva se sentir cúmplice e responsável pelo que aconteceu (DIAS, 2010). O indivíduo abusado sexualmente tem dificuldade de confiar nos outros, compartilhar, ajudar e associar-se (PADILHA & GOMIDE, 2004). Como resultado, pode desenvolver diversas síndromes, as quais corroboram para que o abuso se mantenha.

O abuso sexual é uma forma brutal de violência, colocando em risco o desenvolvimento e saúde da criança, a qual passa a apresentar diversos problemas comportamentais e sociais. A sua apuração incorreta pode causar danos ainda maiores, agravando o estado emocional da criança e aumentando o risco de contaminação de sua narrativa, resultando na vitimização secundária, decorrente do próprio aparato estatal que não se encontra preparado para a colheita de crimes sexuais infantis.

#### 4. A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

Peculiaridades em relação à natureza do crime sexual, faz com que a prova testemunhal tenha elevado valor e importância, sobretudo quando há violência contra menor, em razão de sua vulnerabilidade e desenvolvimento. Na maioria das vezes, o abuso sexual não tem testemunhas oculares e não deixa marcas físicas, gerando exames de corpo de delito inconclusivos, restando apenas o depoimento da criança, o qual assume um papel central, tomado por vários profissionais, em diversas entrevistas e em locais inadequados, muitas vezes sem técnicas e treinamento adequado, inibindo, traumatizando ou induzindo a relatar fatos diversos do que teria ocorrido.

Em razão dos escassos recursos materiais que o aparato estatal possui, acaba realizando a oitiva da vítima menor através de profissionais que, muitas vezes, não tem a adequada formação técnica em relação às peculiaridades e características cognitivas e emocionais inerentes a cada fase de desenvolvimento da criança e ao crime apurado, somado ainda a diversas vezes em que tem que relatar os fatos, resultando assim em um processo frequentemente mais traumático do que o próprio ato que a vitimou.

Após a criança relatar o abuso, revelado a um familiar, na escola ou para alguém de sua confiança, a comunicação da violência sexual infantil desencadeia uma série de

providências, a qual envolve vários profissionais de diversas áreas e por diferentes órgãos: Conselho Tutelar, Ministério Público, rede de saúde assistencial, Delegacia de Polícia, etc.

Os diversos contextos em que a criança se vê obrigada a relatar os fatos de violência que vivenciou, resulta em uma prática revitimizantes, agravando os danos primários e gerando danos secundários decorrente de como são questionadas, ou seja, das práticas inadequadas utilizadas em suas oitivas. Após passar por esses diversos órgãos, a criança é intimada a depor judicialmente, e acabam revivendo, novamente por meio da fala e da lembrança dos fatos, o trauma ocorrido, gerando a sua revitimização.

A criança que já sofreu uma violação do seu direito experimenta novamente outra violação, nesse momento, dos operadores do direito, que deveriam lidar com a criança de forma mais profissional e consciente quando da apuração do evento delituoso (POTTER, 2016). O foco principal dos procedimentos deveria ser, antes, proteger a pequena vítima (BALBINOTTI, 2009).

Assim, o judiciário utiliza a mesma estratégia do abusador: seduz, prepara as condições, retira o que lhe interessa e encerra o assunto (FUZIWARA, 2012), através da frieza e da formalização dos procedimentos legais, da falta de acolhida e ambientação às vítimas infanto-juvenis, que são fatores estressores que potencializam a vitimização secundária (POTTER, 2016).

A falta de preparo específico dos profissionais da área do Direito para lidar com essas situações com a criança contribui para o insucesso da perspectiva garantista da proteção da criança (CARIBÉ & LIMA, 2015). Em muitos casos, os juízes simplesmente dispensam a oitiva da criança, acreditando assim evitar sua revitimização.

O juiz que dispensa a oitiva da criança abusada, no momento em que ela começa a chorar. Apesar aparentar assumir postura protetora, não falar sobre a experiência vivida a faz concluir que o juiz está negando sua vivência. Ao deixar de examinar seu relato, mesmo que de forma bem-intencionada, reforça o abuso, corroborando com a síndrome do segredo. Não ouvi-la, portanto, é uma forma de rejeição e gera dano secundário adicional (BALBINOTTI, 2009; BALBINOTTI, 2009).

É na vitimização secundária que são traduzidas todas as deficiências do aparato estatal, fazendo insurgir por assim ser, os problemas quanto a efetividade e aplicabilidade do conjunto de normas e medidas repressivas de um Estado (SERRETTI J. L., 2011). As condições particulares de desenvolvimento das crianças, somadas à situação de trauma pelo abuso sexual sofrido, exigem competências múltiplas dos profissionais que realizam o seu atendimento no cenário do Judiciário (RONER & RAMIRES, 2008).

Somando-se ao papel central que a criança precisa assumir na apuração de crimes sexuais, através de seu depoimento, exige a adoção de protocolos de entrevista forense com técnicas voltadas a obtenção do relato da criança, livre de interferências e em ambiente adequado, minimizando a possibilidade de procedimentos revitimizantes e induções de falsas memórias.

Nesta esteira, com o advento da Lei 13.431/17, institui-se o Sistema de Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes, implementando dois procedimentos obrigatórios, voltados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violência que procuram a rede de proteção: o depoimento especial e a escuta especializada.

A escuta especializada, de acordo com o art. 7º, da Lei no 13.431/2017, é um procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

A Escuta especializada é realizada pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Deve-se limitar estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção e não tem o escopo de fazer prova (BRASIL, 2017).

Embora o objetivo precípua da escuta especializada não seja a produção de prova (mas sim, como anteriormente mencionado, colher elementos indispensáveis à atuação “protetiva” da própria “rede”), eventuais indícios relativos à ocorrência de crime verificados quando de sua realização deverão ser comunicados incontinenti à autoridade policial<sup>27</sup>, sem prejuízo de outras providências decorrentes de protocolos instituídos diante de determinadas situações, em especial quando detectada a ocorrência (ou possível ocorrência) de violência sexual (valendo destacar o contido nos já citados arts. 13, caput, 14, §2º e 19, incisos III e IV, da Lei no 13.431/2017). (PÚBLICO, 2019)

O Depoimento Especial consiste na realização de entrevista forense por profissionais especificamente capacitados para essa finalidade. Ocorre em formato e ambiente amigáveis, em local separado da sala de audiências, especialmente projetado para o acolhimento de crianças e adolescentes, que prestam seu depoimento por intermédio de um circuito fechado de televisão (CCTV, do inglês closed-circuit television). Esse ambiente, no qual também é feito o registro áudio-visual da oitiva, encontra-se conectado com a sala de audiências (DOS SANTOS, GONÇALVES, & VIANA, 2017).

Sua utilização, em síntese, agrega quatro argumentos. A ineficácia do sistema criminal; o suposto trauma ou dano causado à criança pela repetição incessante de sua narrativa sobre o episódio de violência ou pela inabilidade de se proceder à sua inquirição, isto é, tentativa de se evitar a vitimização secundária; a garantia da melhor correspondência possível entre a lembrança da vítima e o fato ocorrido, de forma a minorar lapsos e retificações inerentes ao funcionamento da memória; aprimoramento dos mecanismos de proteção e responsabilização (COIMBRA, 2014).

O depoimento especial resultou da busca de culturas e práticas não revitimizantes, tendo como focos a proteção de crianças e adolescentes contra a perspectiva adultocêntrica da cultura jurídica tradicional e a geração de uma nova ética da oitiva, que passou da “inquirição” para a “escuta” (DOS SANTOS, GONÇALVES, & VIANA, 2017).

Escutá-los, mais do que um procedimento político-pedagógico, deve-se constituir em uma reparação secular do silêncio histórico a que foram submetidos. Durante séculos, para serem ouvidas, as crianças tiveram de se rebelar, de fugir de casa, de resistir, de teimar, de insistir e mesmo de transgredir. Essa escuta deve constituir-se, portanto, em uma atitude ontológica de reconhecimento da criança e do adolescente na condição de pessoas em si mesmas, na sua igualdade e na sua diferença em relação aos adultos (BRASIL, 2020).

Uma escuta respeita o tempo e as necessidades de pontuação, de luto, de significação. Enfim, respeita o sujeito. A inquirição parte da ficção de que o sujeito seria capaz de responder linearmente a todas as indagações, pois acreditam numa concepção de Verdade metafísica e, cabe dizer, esquizofrênica, própria do Direito. Inquirir, no caso, é uma fraude a subjetividade (ROSA, 2009).

A inquirição está baseada no confronto e no questionamento, centrada no inquiridor, naquilo que ele necessita extrair desse contato. Se realiza em uma sequência de perguntas de modo insistente e em uma escuta relativa à investigação de determinado acontecimento. As contradições e os conflitos do discurso da vítima são constatados e confrontados na inquirição, enquanto na escuta psicológica, que utiliza a técnica da entrevista, tais componentes são analisados e reformulados em atenção às palavras da criança (ELOY, 2012).

Assim, a escuta precisa ser realizada por profissionais capacitados profissionalmente, voltados às fases próprias do desenvolvimento cognitivo infantil, cognitivo, contexto social em que está inserida, fases decorrentes da vitimização primária resultante do crime, processos de vitimização secundária e às técnicas de entrevistas voltadas a oitiva protegida da criança e do adolescente.

## CONCLUSÃO

Com a consolidação da Doutrina da Proteção Integral em nosso ordenamento jurídico brasileiro e com o advento do Sistema de Garantias de Direitos, trazido pela Lei 13.431/17, reconheceu-se a necessidade de uma proteção especial as crianças e adolescentes, dada sua condição de sujeitos em desenvolvimento, colocando-os a salvo de qualquer tipo de violência.

A Lei 13.431/2017, estabeleceu uma rede de proteção com uma política de atendimento as crianças e adolescentes, com a criação de ambientes adequados para a entrevista e escuta desses infantes em termos de espaço, mobiliário e entrevista, assim como alguns outros mecanismos os quais prevê a integração operacional entre a rede de proteção, os órgãos de segurança pública e o sistema de justiça, articulando ações para o atendimento protetivo e especializado, assegurando o diálogo e o acolhimento, de forma segura, protegida e acolhedora, evitando a revitimização.

Desta forma, abordamos no primeiro tópico, a vítima como objeto da criminologia e da vitimologia ao longo da história, retratando como a criança foi negligenciada e oprimida até que fosse considerada “sujeito de direitos”, respeitando sua condição peculiar de vulnerabilidade e desenvolvimento cognitivo.

No segundo tópico, analisamos os processos de vitimização, tendo como ponto de partida, o entendimento primário da representação do que era criança na sociedade medieval até os dias de hoje, os quais contribuíram gradativamente para a constituição de direitos voltados às crianças, até o seu reconhecimento, não sendo mais considerado um objeto, ou ainda, objeto de proteção, mas sim, sujeito em desenvolvimento, o qual necessita de proteção especial.

No terceiro tópico desenvolvemos sobre a vitimização primária, decorrente dos efeitos do crime perpetrado contra a criança ou o adolescente que foi testemunha ou vítima de violência e algumas das possíveis síndromes causadas. No último e quarto tópico, versamos sobre a vitimização secundária, a qual pode ocorrer após a criança passar por diversos órgãos até ser intimada a depor judicialmente, e acabam revivendo, novamente por meio da fala e da lembrança dos fatos, o trauma ocorrido, gerando a sua revitimização, causada pelo próprio aparato estatal.

Desta forma, os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial são de especial importância para a oitiva e não inquirição do infante. É através desses procedimentos, realizados a partir de protocolos estruturados e aplicados por profissionais capacitados que se evita práticas revitimizantes, agravando os danos primários e gerando danos secundários

decorrente de como são questionadas, ou seja, das práticas inadequadas de entrevista utilizadas em suas oitivas.

Desta forma, se faz necessário conceder à criança uma proteção especial, tanto para seu adequado desenvolvimento, quanto para proteção a fim de se evitar mais danos a esse infante. A escuta especializada e o depoimento especial devem ser realizados por profissionais capacitados, seguindo os protocolos estabelecidos nas normativas nacionais e deve ter cunho protetivo não apenas relativo aos efeitos do crime em apuração, mas também em relação aos possíveis danos secundários.

## REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. (1981). *História social da criança e da família. Tradução de Dora Flaksman.* . Rio de Janeiro: Guanabara.

BADINTER, E. (1985). *Um amor conquistado: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra.* . Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

BALBINOTTI, C. (2009). A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. *Direito & Justiça.*

BITTENCOURT, E. d. (1971). *Vítima.* São Paulo: Universitária de Direito.

BOBBIO, N. (1992). *A era dos direitos.* Rio de Janeiro: Campus.

BRASIL. (2020). *scuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referencia para capacitação em escuta especializada e depoimento especial.* Brasília: Childhood Brasil.

BRASIL, M. (2017). Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. *Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescentes.* Brasília.

BRASIL. (2022). Violência sexual infantil, os dados estão aqui, para quem quiser ver. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. *Fórum Brasileiro de Segurança Pública.* São Paulo.

CARIBÉ, J. d., & LIMA, I. M. (2015). Testimony without harmful effects: full protection of the child victim of intrafamilial sexual abuse. *Journal of Human Growth and Development.*

CHAUÍ, M. (1985). Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: CARDOSO, Ruth; CHAUÍ, Marilena; PAOLI, Maria Celia (Orgs.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4.*

Cláudia, B. (2017). A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. *Direito & Justiça.*

COIMBRA, J. C. (2014). Depoimento Especial de Crianças: um lugar entre proteção e responsabilização? . *Revista Psicologia: ciência e profissão*.

DEODATO, F. A., & FONSECA, A. C. (2016). O papel da vítima e o estudo da vitimologia em um direito penal axiologicamente orientado por princípios de política criminal. *Criminologias e política criminal I*(CONPEDI).

DESCARTES, R. (1987). *Discurso do método: as paixões da alma*. São Paulo: Nova Cultural.

DIAS, M. B. (2010). *Incesto e o mito da Família Feliz. IN: Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: RT.

DOS SANTOS, B. R., GONÇALVES, I. B., & VIANA, V. N. (2017). *Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual*. Appris Editora e Livraria.

ELOY, C. B. (2012). *psicologia e Direito: representações judiciais nos casos de abuso sexual na infância*. . Assis.

FERGUSON, C., & TURVEY, B. E. (2009). *Victimology: A brief history with an introduction to forensic victimology*. n: TURVEY, Brent E.; PETHERICK, W. (Eds.). *Forensic victimology: examining violent crime victims in investigative and legal contexts*. Amsterdam: The Netherlands: Elsevier Science.

FERNANDES, V., & FERNANDES, N. (2012). *Criminologia integrada*. . São Paulo: RT.

FERRAJOLI, L. (2002). *Direito e Razão*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FUZIWARA, A. S. (2012). Escuta ou inquirição? O desafio de efetivar os direitos humanos da criança e do adolescente no novo milênio. . Em *VIOLÊNCIA sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes: a proteção de direitos segundo especialistas*. São Paulo: AASPTJ-S.

LOWENKRON, L. (2010). buso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? *exualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana*.

MASI, C. V. (2015). A redescoberta da vítima para o direito penal. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*. .

MOLINA, A. G.-P. (2002). *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. São Paulo: RT.

PÚBLICO, C. N. (2019). *Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*.

PADILHA, M. d., & GOMIDE, P. I. (2004). Descrição de um processo terapêutico em grupo para adolescentes vítimas de abuso sexual. *Estud. psicologia*.

POTTER, L. (2016). *Vitimização secundaria infantojuvenil e violência intrafamiliar por uma politica pública de redução de danos*. . Salvador: JusPodivm.

RONER, J. P., & RAMIRES, V. R. (2008). Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura. . *Paidéia*.

ROSA, A. M. (2009). Info Direito. Entrevista - CRPRJ.

ROUSSEAU, J.-J. (2004). *Emílio ou da educação*. São Paulo: Martins Fontes.

SERRETTI, J. L. (2011). Violência e vítima criança sob o olhar da vitimologia. *Estudos contemporâneos de vitimologia*.

SERRETTI, J. L. (2011). Violência e vítima criança sob o olhar da vitimologia. In: FREITAS, Marisa Helena D' Arbo Alves de; GALVÃO JÚNIOR, Roberto Faleiros. *Estudos contemporâneos de vitimologia*.(Cultura Acadêmica; UNESP).

UNICEF. (2022). Child Protection from violence, exploitation and abuse: sexual violence against children.